



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.000104/2006-51  
**Recurso n°** 516117 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-000.445 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPJ/CSLL - Nulidade do Lançamento e Taxa SELIC  
**Recorrente** LABORATÓRIO QUINTAO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

MPF – Nulidade – Não houve irregularidade no procedimento fiscal e o lançamento atende aos pressupostos de validade dispostos no artigo 10 do Decreto 70.235/72 sendo integralmente válido o lançamento fiscal.

TAXA SELIC – SÚMULA CARF 3 – Os juros SELIC são exigidos por Lei sobre o débito fiscal e são mantidos por este Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva.

## Relatório

Contra o contribuinte LABORATÓRIO QUINTÃO, foi lavrado Auto de Infração (fls. 138/143), referente ao crédito tributário constituído pela exigência de IRPJ e CSLL, nos valores, respectivamente, de R\$ 26.846,89 e R\$ 13.756,92, já acrescidos da multa de ofício e juros de mora.

Tais exigências têm como fundamento, de acordo com o Termo de Verificação de Infração (fls. 130/137), a não apresentação de “notas fiscais referentes aos custos e despesas deduzidas da apuração do Lucro Real e nem comprovou os pagamentos efetuados às empresas relacionadas, correspondentes aos anos de 2001 e 2002”.

Assim, procede a Autoridade Fiscal adicionando ao resultado do exercício tais custos e despesas, acrescentando ao fim que “ficou constatada a duplicidade de lançamento de custos não estornados na apuração do resultado, conforme valores escriturados no Livro Razão, totalizando R\$ 50.369,58”.

Cientificado em 11/04/2006, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 159/186) protocolada em 10/05/2001, cujos argumentos se encontram aqui sintetizados.

- (i) A fiscalização fora iniciada em 28/07/2005, cujo MPF teria previsão de execução até o dia 23/10, coisa que não ocorreu.
- (ii) Sem explicação, o MPF foi alterado pelo MPF complementar, que não conta com fundamentação aparente.
- (iii) A ação fiscal findou-se em março de 2006, havendo assim prorrogação ilegal para depois do prazo de validade do MPF.
- (iv) Não houve, contudo, ato legal de prorrogação, nem fora o contribuinte intimado.
- (v) Em face da desconformidade com a lei e a Constituição, deve ser considerado nulo o Auto de Infração.
- (vi) Apenas a lei pode inovar o ordenamento jurídico, não cabendo ao ato administrativo servir de motivo para impulsionar a autuação.
- (vii) Assim, a autoridade age em desconformidade com o princípio da Legalidade, razão pela qual deve ser declarado nulo o lançamento.
- (viii) É ilegal a aplicação da taxa SELIC, por sua natureza remuneratória.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, acordou, por unanimidade de votos, por considerar procedente o lançamento, rejeitando os argumentos apresentados pelo contribuinte, nos termos do voto aqui sintetizado.

- (i) É incabível a arguição de nulidade do lançamento com base na lavratura do auto tendo como base Mandado de Procedimento Fiscal extinto e prorrogado “sem a motivação necessária”.
- (ii) As portarias publicadas no sentido de manter o instrumento do Mandado de Procedimento Fiscal constituem mero ato administrativo interno, sendo improcedente as alegações do contribuinte quanto a inovação legislativa destas.
- (iii) Quanto a preliminar de nulidade onde é argüida a inobservância do fisco ao princípio da legalidade, todos os atos realizados pela administração tem como fundamento artigos citados e legislação ordinária, pelo que é improcedente o argumento.
- (iv) No mérito, quanto a ilegalidade/inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para fins tributários, cumpre esclarecer que a orientação do art. 161 é apenas de aplicação da taxa de 1% na inexistência de taxa alternativa, assim a utilização da taxa SELIC encontra respaldo na legislação, cabendo a autoridade administrativa apenas a sua aplicação, por não ser competente para julgar questões de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Cientificado do lançamento em 14/05/2009, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, protocolado em 18/05/2009 (fls. 232 e seguintes), reforçando os argumentos despendidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O contribuinte alega irregularidades supostas com relação à citação e à prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal. Além disso, argumenta que a taxa SELIC não pode ser aplicada sobre débitos tributários, pois são juros remuneratórios cuja exigência é ilegal e inconstitucional.

Não vejo irregularidade nos Mandados de Procedimento Fiscal. Eles foram devidamente conferidos por autoridade competente e as prorrogações foram efetuadas nos termos das normas aplicáveis sendo que não há exigência de citação ao contribuinte, apenas que o MPF seja deixado à disposição para consulta e conhecimento da contribuinte na repartição fiscal. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência majoritária do CARF versa que o MPF é mero procedimento interno da fiscalização e que os requisitos essenciais para a validade do lançamento fiscal são estritamente aqueles dispostos no artigo 10 do Decreto 70.235/72. Neste caso, houve perfeito cumprimento desse Decreto, razão pela qual não há qualquer causa de nulidade no lançamento fiscal sendo ele perfeitamente válido.

Com relação à taxa SELIC, evoco a Súmula CARF no. 3 para manter sua exigência.

Nesses termos, nego provimento ao recurso voluntário.

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora

CÓPIA